



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 70, DE 2015

Altera o arts. 119, 120 e 121 da Constituição Federal, para vedar o exercício da advocacia dos juízes eleitorais oriundos da advocacia e ampliar o tempo do respectivo mandato, vedando a recondução.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 119 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 119.....

.....
§2º. Aos juízes do Tribunal Superior Eleitoral, titular e substituto, oriundos da advocacia, é vedado, no curso de seu mandato, o exercício da advocacia, aplicando-se o disposto nos arts. 93, V e 95, parágrafo único, V, desta Constituição.” (NR)

Art. 2º O art. 120 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 120.....

.....
§3º. Aos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, titular e substituto, oriundos da advocacia, é vedado, no curso de seu mandato, o exercício da advocacia, aplicando-se o disposto nos arts. 93, V e 95, parágrafo único, V, desta Constituição.” (NR)

Art. 3º O art. 121 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 121.

§ 5º - Ressalvado o disposto no §2º deste artigo, os juízes dos tribunais eleitorais oriundos da advocacia e nomeados pelo Presidente da República servirão por quatro anos, vedada a recondução, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo e da mesma categoria." (NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 95, da Constituição da República de 1988, elenca as prerrogativas da magistratura, entre as quais a vitaliciedade, inamovibilidade, visando preservar a imparcialidade dos juízes. Também por isso é vedada, por exemplo, a participação de magistrados na atividade política-partidária (art. 95, parágrafo único, III).

A partir desse pressuposto, faz-se necessário aprimorar o modo de composição da magistratura eleitoral, num contexto em que inexiste carreira nessa Justiça Especializada.

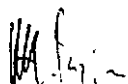
Os §§2º, do art. 119, e 3º, do art. 120, ora apresentados, corrigem grave equívoco, qual seja, o exercício da magistratura concomitantemente com a advocacia. Ainda que haja o impedimento de os magistrados oriundos da advocacia exercerem sua atividade profissional privada perante as cortes eleitorais, remanesce o inconveniente de que esses juízes acabam por patrocinar causas na Justiça Comum, tendo como julgadores seus pares da Justiça Eleitoral. A situação, evidentemente, vai de encontro aos pressupostos para o exercício da magistratura, além de não contribuir para o igual tratamento entre profissionais da advocacia que militam nas Cortes Superiores.

O novo §5º, do art. 121, da mesma forma protege a imparcialidade indispensável para o exercício da magistratura, porquanto acaba com a possibilidade de recondução do mandato que, na redação atual, é autorizada para o segundo biênio de atividade. Não se pode fechar os olhos para o fato de que o magistrado no exercício do primeiro mandato fica vulnerável a interferências políticas quando pretende ser reconduzido para o segundo biênio.

Não bastasse isso, é possível que o término do biênio coincida com o período eleitoral e, num contexto de reeleição, isso pode implicar situações no mínimo constrangedoras. Quanto mais se puder evitar isso, melhor.

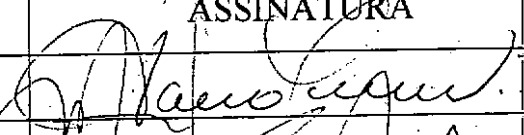
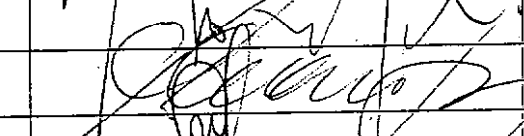
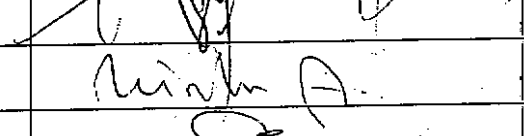
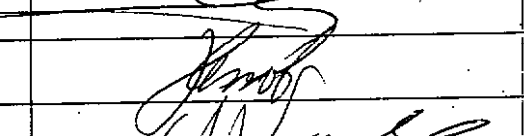
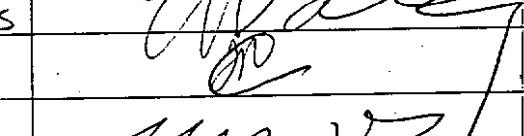
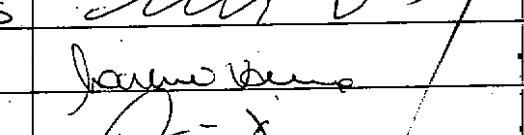
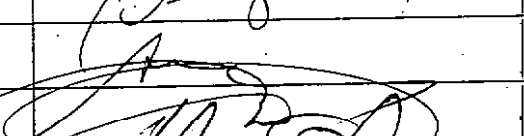
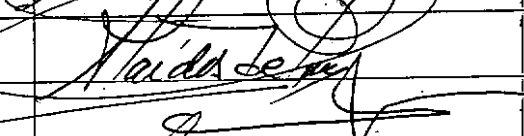
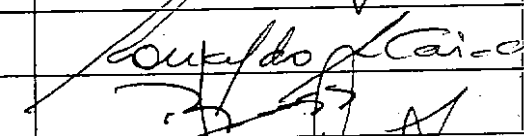
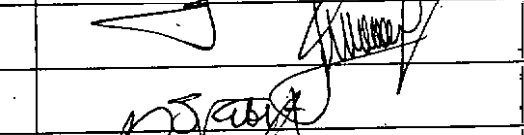
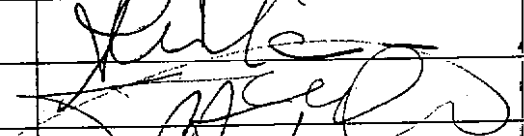
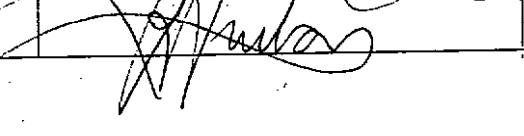
Estamos certos de que as alterações propostas contribuem para a legitimidade do exercício da magistratura eleitoral, garantindo maior independência e imparcialidade para seus membros.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO ANASTASIA

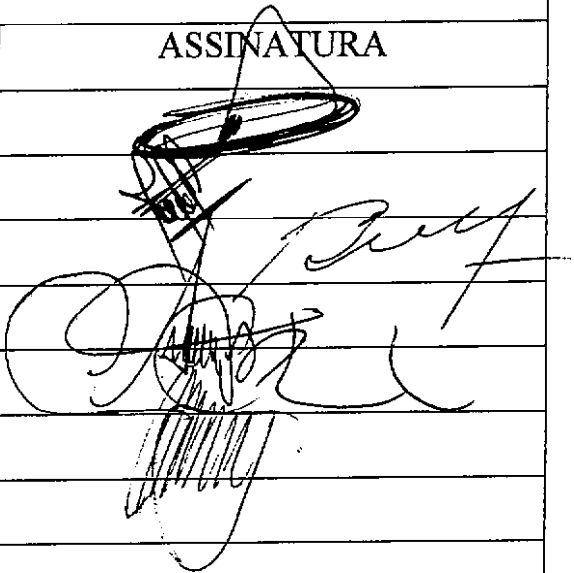
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera o arts. 119, 120 e 121 da Constituição Federal, para vedar o exercício da advocacia dos juizes eleitorais oriundos da advocacia e ampliar o tempo do respectivo mandato, vedando a recondução.

NOME	ASSINATURA
1. Tasso Jereissati	
2. Magno Malta	
3. Alvaro Dias	
4. Gladson Cameli	
5. CRISTOVAN	
6. Ana Amélia (PP/RS)	
7. Ivo Cassol	
8. Antonio Carlos Valadres	
9. REBUTTE	
10. Maria do Carmo Alves	
11. Josiane Sane	
12. MAR ALI	
13. Aloysio Nunes	
14. Paulo Bauer	
15. Aídes Oliveira	
16. Dario Berger	
17. Ronaldo Caiado	
18. Breno Mattar	
19. Aécio Gurgacz	
20. Simone Tiberti	
21. Jecis Dury	
22. Garibaldi Alves Filho	
23. Rose de Freitas	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera o arts. 119, 120 e 121 da Constituição Federal, para vedar o exercício da advocacia dos juízes eleitorais oriundos da advocacia e ampliar o tempo do respectivo mandato, vedando a recondução.

NOME	ASSINATURA
24. Davi Alcolumbre	
25. José Medeiros	
26. Benedito de Lira	
27. Wilder Moraes	
28. CRÍSSIO CUNHA LIMA	
29. Valdir Raupp	
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	
42.	
43.	
44.	
45.	

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 11/6/2015